



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador (a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 187/2023, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores da Vila Velha – Itaipu – C.

Parecer nº 308/2024

I. Consulta

01. Cuida-se de proposta de autoria parlamentar que declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores da Vila Velha – Itaipu – C.

02. A proposta segue regularmente instruída com extenso rol de documentos, dentre os quais salientamos: justificativa; cópia de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, demonstrando a constituição da entidade desde o período de agosto de 2022; Ata de Assembleia; Estatuto Social; Relatório de Atividades; declarações de prestação de contas e de transparência; declaração de não remuneração e, por fim, certidões, atestando sobre a inexistência de processos judiciais criminais e cíveis, servindo para a comprovação de idoneidade moral dos membros da diretoria.

II. Análise Jurídica

03. Inicialmente cumpre-nos ressaltar que a regular tramitação da proposta reclama observância às disposições da Lei Municipal 2.643, de 03/09/2002, a saber:

Art. 1º - Os projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país com sede ou dependências em Foz do Iguaçu, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados dos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

seguintes

quesitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) prova de que a entidade é sediada em Foz do Iguaçu e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal; (Redação dada pela Lei nº 5029/2021)
- c) cópia do Estatuto da Entidade;
- d) prova de que está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por no mínimo doze meses após sua constituição;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- g) comprovada idoneidade moral de seus diretores;
- h) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior
- i) cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e, exclusivamente, as que executem ações definidas pela Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação, excluídas desta exigência as entidades das demais áreas. (Redação dada pela Lei nº 3789/2010)

04. Por seu turno, a proposta segue acompanhada de extenso rol de documentos, a exemplo do Estatuto Social, que ao elencar os objetivos da associação, destaca o seguinte:

Artigo 3º São suas finalidades

§1º Congregar os moradores e amigos dos bairros, apoiando suas legítimas aspirações, respeitando seus direitos e interesses;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§2º Estimular o espírito de solidariedade e comunidade entre moradores e amigos dos bairros, no sentido de desenvolver e melhorar as condições de vida dos mesmos e da localidade.

§3º Representar perante as autoridades administrativas, legislativas e judiciária, os interesses dos oradores e amigos dos bairros ou interesses individuais de seus associados;

§4º Manter trabalhos de cultura, educação, saúde, esporte e lazer, em benefício dos Associados e moradores em geral.

05. De se ver que o projeto encontra-se instruído com toda documentação atinente à prova da constituição da entidade, tal como estatuto registrado em cartório competente, bem como do documento comprovando a inscrição da entidade perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas, desde o mês de agosto de 2022, atendendo o requisito temporal estabelecido na alínea “b” do artigo 1º da Lei 2.643/2002

06. Ainda instruindo o projeto, encontra-se Relatório de Atividades, acompanhado da devida justificativa, que informa o seguinte:

“...

Atualmente a Associação vem trabalhando com a finalidade de promover ações que visem o desenvolvimento social e cultural, bem como promover o bem comum dos moradores, além de ser o elo entre a comunidade e a prefeitura, melhorando a infraestrutura do bairro, buscando soluções para os problemas locais, objetivando defender interesses e direitos de todos.

As atividades de interesse público são voltadas para o bem estar da comunidade. As ações sociais, culturais e de lazer buscam engajar os cidadãos incentivando a participação da população.

A Associação de Moradores defende o exercício de políticas públicas mais efetivas para as pessoas da comunidade, cuidando e zelando pelo meio ambiente, com ações contínuas permanentes e disponibilizando de forma gratuita, o espaço para projetos temporários sejam eles de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

07. Regularmente acostados os documentos que a princípio demonstram nada existir de ordem criminal e fiscal tramitando em face dos atuais dirigentes.

08. Ainda, a partir da leitura do ato constitutivo da entidade, demonstrado que a associação não distribuirá, entre os seus Associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, bonificações ou participações do seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades, de tal sorte que suas receitas serão empregadas exclusivamente na consecução do objetivo da Associação. Nesse sentido, vide previsão no art. 35 do Estatuto da Associação e declaração acostada à fl. 35, que confere atendimento à alínea “P” do art. 1º da Lei Municipal 2.643/2002, que preconiza a necessidade de fazer prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

09. Por fim, atendida a exigência prevista na alínea “h” do art. 1º da Lei Municipal 2.643/2002, consoante doc. acostado à fl. 36, no qual a diretoria firma o compromisso de publicar e dar a devida transparência das receitas obtidas e despesas realizadas, de forma a gerir a Associação com a devida transparência

10. Desse modo, considerando que demonstrado que os objetivos traçados pela Associação tem por finalidade servir desinteressadamente à coletividade e que atendidos os critérios de ordem formal estatuídos na Lei Municipal 2.643/2002, não visualizamos impedimentos na regular tramitação e aprovação da iniciativa, advertindo, entretanto, que a aprovação da matéria não decorrerá na automática concessão de benefícios de natureza financeira em prol da Associação.

11. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos membros desta Casa Legislativa.